



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163.307 - SE (2022/0101802-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DAVID ARTHUR BARRETO NASCIMENTO (PRESO)**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325**
: **MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Na hipótese, a custódia cautelar está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do acusado, uma vez que, além de ter sido preso em flagrante na posse de um fuzil AR15, COLT, é apontado como integrante de uma organização criminosa intitulada R.D.K, especializada em crimes de homicídios, tráfico ilícito de entorpecentes, comércio e porte ilegal de armas de fogo, receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículos automotores. Anote-se que, embora o réu tenha sido absolvido por falta de provas em ação penal anterior, na qual se apurava a conduta de integrar organização criminosa, há novos elementos, sobretudo extraídos de dados telefônicos, que indicam sua participação no referido grupo.
3. Não há se falar em ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, uma vez que os fatos apurados ocorreram nos anos de 2020 e 2021 e a identificação do recorrente foi possível tão somente *a posteriori*. Consta, ainda, que, mesmo após o desmantelamento parcial da organização, em virtude de diversas prisões e mortes de seus membros, o acusado permaneceu na prática criminosa e passou a exercer nova posição dentro da estrutura organizada.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163.307 - SE (2022/0101802-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DAVID ARTHUR BARRETO NASCIMENTO (PRESO)**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325**
: **MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **DAVID ARTHUR BARRETO NASCIMENTO** de decisão na qual indeferi neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante reitera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, uma vez que os fatos teriam ocorrido em 2020 e o processo teria transitado em julgado para a acusação.

Alega, ainda, que "existem anteriormente medidas cautelares alternativas à prisão, os quais (sic) não foram descumpridas" (e-STJ, fl. 207).

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja dado seguimento ao recurso em *habeas corpus* interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163.307 - SE (2022/0101802-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DAVID ARTHUR BARRETO NASCIMENTO (PRESO)**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325**
: **MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Na hipótese, a custódia cautelar está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do acusado, uma vez que, além de ter sido preso em flagrante na posse de um fuzil AR15, COLT, é apontado como integrante de uma organização criminosa intitulada R.D.K, especializada em crimes de homicídios, tráfico ilícito de entorpecentes, comércio e porte ilegal de armas de fogo, receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículos automotores. Anote-se que, embora o réu tenha sido absolvido por falta de provas em ação penal anterior, na qual se apurava a conduta de integrar organização criminosa, há novos elementos, sobretudo extraídos de dados telefônicos, que indicam sua participação no referido grupo.
3. Não há se falar em ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, uma vez que os fatos apurados ocorreram nos anos de 2020 e 2021 e a identificação do recorrente foi possível tão somente *a posteriori*. Consta, ainda, que, mesmo após o desmantelamento parcial da organização, em virtude de diversas prisões e mortes de seus membros, o acusado permaneceu na prática criminosa e passou a exercer nova posição dentro da estrutura organizada.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem denegou a ordem com base nos seguintes fundamentos:

Em decisão proferida em 02.12.2021. a Magistrada a quo recebeu a denúncia, determinou a citação dos Réus para responderem à acusação e ainda, decretou a prisão preventiva dos denunciado, com base nos seguintes argumentos:

“Perlustrando os presentes autos, tem-se que assiste razão à Autoridade Policial, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva.

A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todos os cidadãos, enquanto membros da sociedade, a se submeterem a perdas e sacrifícios em benefício da coletividade.

A análise dos presentes autos revela a necessidade da medida postulada e diz o suficiente acerca do atendimento aos requisitos para a sua adoção. Explico.

A custódia preventiva, uma das espécies do gênero prisão processual, de natureza cautelar que é, tem como pressupostos, de acordo com o que edita a parte final do art.

312 do Código de Processo Penal, a “prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria”.

Inicialmente, destaco que há nos autos provas da existência do crime. A materialidade se encontra cristalizada, conforme se extrai dos autos, principalmente pela análise dos dados telefônicos, oriundos de monitoramentos e demais documentos referidos acima, quando do recebimento da denúncia. Portanto, presente o *fumus commissi delicti*.

Indícios de autoria também presentes, conforme se extrai dos autos, tanto que estão identificados os interlocutores de todas as conversas monitoradas.

A medida pleiteada no caso ora em apuração, 110 que diz respeito à espécie delituosa supostamente praticada, é admissível, já que se trata de crime cuja pena máxima privativa de liberdade perfaz patamar superior a 04 (quatro) anos, restando atendido o disposto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Vê-se, também, que a prisão cautelar faz-se necessária para a garantia da ordem pública. O *periculum libertatis* é evidente, uma vez que os representados têm praticado vários crimes de natureza grave e de maneira organizada, em muitos casos com emprego de violência e com o intuito de atingirem, inclusive, delegados de polícia e outros agentes policiais, o que, sem dúvida, causa terror a toda a sociedade.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: (...) Os fundamentos da prisão preventiva afloram inquestionáveis. Isto posto, forte no parecer ministerial, com apoio nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, DEFIRO a representação formulada pela Autoridade Policial, para decretar a prisão preventiva de MAURO SERGIO DE SOUZA FEITOSA, EVERTON SILVA MARTEIS, JULIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSEFA DOS SANTOS, JAMESSON BISPO DOS SANTOS, GILENEIDE DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DF. JESUS BATISTA, ARTUR SANTANA MARQUES, DAVID ARTHUR BARRETO NASCIMENTO, JEFT FÁGNER SILVA FARIA, RAIZA MARTINS FEITOSA, MAIARA DOS REIS FEITOSA, ERIKA DA SILA BARBOSA, LAIS SANTOS DE SANTANA e RODRIGO BOMFIM DE SOUZA SILVA.

Expeça-se o competente Mandado de Prisão para que sejam os representados recolhidos e mantidos em estabelecimento prisional adequado, onde deverão permanecer à disposição e ordem deste Juízo. Quanto ao pleito constante da petição de fls. 743/752, na qual o acusado DAVID ARTHUR alegou estar sendo denunciado pelos mesmos fatos já analisados e julgados no processo n. 202083600552, no qual teria sido absolvido por falta de provas, impende ressaltar que, no presente feito, a denúncia descreveu, minuciosamente, as novas condutas delitivas praticadas por DAVID ARTHUR, nos termos que seguem:

"Extraí-se que DAVID ARTHUR (JATINHO) foi preso em flagrante pelo COPE, no dia 08/07/2020, tendo sido apreendido em seu poder um fuzil AR 15, COLT, além de farta munição, restando processado por este fato nos autos n" 202083600552 17.

Observa-se que DAVID restou absolvido quanto ao delito de Organização Criminosa naquele feito com fulcro no artigo 386. inciso VII do CPP (não existir prova suficiente para a condenação). Todavia, no presente feito, diante dos elementos de provas amealhados na medida cautelar e no presente IP, resta indene de dúvidas a participação do aludido denunciado no grupo R.D.K.. Observa-se ainda que o relatório de extração de dados do telefone de DAVID ARTHUR (JATINHO) constatou que o aparelho continha imagens suas portando diversas armas de fogo, dentre elas o fuzil apreendido na operação policial, bem como diversas imagens de dinheiro e cartões bancários, falo este que corrobora o seu próprio interrogatório e evidencia sua participação na ORCRIM. Em sua agenda telefônica, há diversos números de MAURINHO constando ele como patrão. Além disso, há no aparelho vídeos, áudios e conversas relacionados ao tráfico de drogas praticado por DAVID."

Já às fls. 820/823, o membro do Parquet esclareceu, ainda, que DAVID ARTHUR, após o desmantelamento parcial da organização criminosa anterior, devido a inúmeras prisões e mortes de seus membros, passou a exercer nova posição dentro da estrutura organizada para cometer crimes. Vejamos:

"Todavia, in casu, observa-se que, de acordo com a medida cautelar vinculada ao presente processo, houve o desmantelamento parcial da organização, seja pela atuação das forças policiais com a prisão em flagrante de alguns membros em decorrência da prática de infrações penais, bem como pelo falecimento de outros membros durante a investigação. A partir de então, a facção se reorganizou para o cometimento de novas infrações penais, inclusive novos membros foram revelados, sendo que a presente investigação culminou com a identificação e indiciamento dos quatorze denunciados.

Vale ressaltar que, no presente processo, há diferenças quanto aos integrantes da organização, à posição do requerente na estrutura criminosa e ao período em que os fatos foram praticados. Imperioso assinalar, ainda, que a existência de denúncias com diferentes membros da organização criminosa decorreu de distintas investigações, com a identificação de alguns membros que não foram alvos da investigação anterior, não havendo, dentre as aludidas denúncias, coincidência capaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de afirmar a configuração da coisa julgada. Na presente denúncia, diferentemente do processo n 202083600552, restou consignado que DAVID ARTHUR passou a ajudar MÁRCIA FABIANA DF SOUZA FEITOSA, irmã de MAURINHO, no tráfico de drogas, ao realizar constantes depósitos bancários, transações essas em dinheiro vivo. Além disso, a narrativa dos fatos destacou relatório de extração de dados do telefone de DAVID ARTHUR (JATINHO) onde se constatou que o aparelho continha imagens suas portando diversas armas de fogo, dentre elas, o fuzil apreendido na operação policial, bem como diversas imagens de dinheiro e cartões bancários, fato este que corroborou o seu próprio interrogatório e evidenciou sua intensa participação na ORCRIM. Em sua agenda telefônica, há diversos números de MAURINHO constando como padrão. Além disso, há no aparelho vídeos, áudios e conversas relacionados ao tráfico de drogas praticado por DAVID. Desse modo, conclui-se que cada denúncia se refere a organização criminosa, em tese, distinta, pois não há identidade total quanto aos seus integrantes, nem há exata coincidência quanto ao período e extensão dos fatos praticados. Em cada uma das exordiais o envolvimento do integrante DAVID ARTHUR nas organizações criminosas é narrado de forma diversa, sendo a presente acusação mais ampla.” (grifos nossos) Diante dessas considerações, indefiro o pleito de fls. 743/752, por não estar caracterizado o instituto da coisa julgada, nos presentes autos, em relação às condutas imputadas ao acusado DAVID ARTHUR.

Outrossim, à vista dos requerimentos constantes das petições de fls. 814 e 826/828, forte no parecer ministerial de fls. 820/823, autorizo a retirada do sigilo dos autos da medida cautelar n 202020300262. Empreenda a Secretaria as devidas diligências para o cumprimento desta decisão, com urgência. Comunique-se à Autoridade Policial.

Notifique-se o Ministério Público”, (grifo nosso)

A Magistrada *a quo*, em 10.12.2021 denegou o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, com base nos seguintes argumentos:

“Prima facie, cumpre perquirir se ainda restam presentes, in casu, os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva.

Com efeito, no caso sub oculo, depreende-se que a materialidade e autoria em relação ao delito supostamente praticado pelo réu encontra-se satisfatoriamente comprovado para o atual estágio processual, restando, assim, configurado o /um *mus commissi ilecti*.

A propósito, em se tratando de prisão cautelar, são suficientes para lastrear o decreto segregatório os indícios de autoria, não se exigindo, em sede de tal decisão, prova inequívoca, a qual somente se revela imprescindível quando se trata de sentença condenatória, consoante já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Eventual dúvida quanto à autoria do crime, que possa ser alegada em favor do paciente, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, serve apenas para evitar a prolação de uma sentença condenatória, (C.P.P. art. 386, inc. VI), tendo em vista que, para a decretação da prisão preventiva, bastam os indícios, pois a dúvida, no caso, milita em favor da sociedade.” (STJ, HC 35919/GO, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 29/11/2004).

Ademais, os delitos em tese cometidos pelo REQUERENTE, previstos no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, possui pena máxima prevista em abstrato superior a 04 (quatro) anos, sendo, portanto, permitida a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, nos termos do art. art.

313, inciso I, do CPP. Logo, vislumbra-se que os “pressupostos” para a decretação da prisão preventiva se fazem presentes.

Diante disso, cabe verificar se ainda persiste algum dos “fundamentos” exigidos para a decretação da prisão preventiva.

Na hipótese, depreende-se dos autos que o réu foi preso preventivamente por ordem emanada nestes autos em 01/12/2021, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013.

Ademais, verifica-se também que nos diálogos no período de monitoramento na medida cautelar de nº 202020300262, destacou-se que o Requerente foi apontado como integrante de uma Organização Criminosa (intitulada R.D.K), especializada em crimes de homicídios, tráfico ilícito de entorpecentes, comércio e porte ilegal de armas de fogo, receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículos automotores, que tem como líder, MAURO SÉRGIO IJE SOUZA, conhecido por MAURINHO, cujos diálogos demonstraram que DAVID (conhecido por JATINHO) figura como responsável por ocultar drogas e armas a mando de MAURINHO.

Apurou-se, inclusive, que JATINHO estaria com a posse de uma arma de fogo do tipo fuzil, de propriedade de MAURINHO, restando evidenciada a periculosidade social do acusado e o risco de sua soltura para a ordem pública.

Assim, vislumbra-se que a liberdade do acusado colocará em risco a ordem pública, entendida como a tranquilidade e a paz social que devem reinar no seio da sociedade, a qual clama pela custódia cautelar, a fim de se prevenir novas investidas criminais por parte dele e face a gravidade concreta do delito praticado.

Portanto, por ora, constata-se persistirem os requisitos elencados no art. 312 do CPP.

Outrossim, no tocante à possibilidade de substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ou prisão domiciliar, assim dispõe o art. 282 do CPP:

[...] Ante o exposto, DENEGO o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado DAVID ARTHUR BARRETO NASCIMENTO, com fulcro nos arts. 311 e segs. do CPP”.

Destaco que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do Paciente aponta os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a necessidade da segregação, por preencher os requisitos do art. 312 do CPP.

Vislumbra-se que os elementos de convicção e os fundamentos legais restaram configurados, além de que o delito supostamente cometido pelo Paciente possui pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos sendo, portanto, permitida a prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP.

Registro que o decreto prisional está devidamente fundamentado e em consonância com os ditames legais e, ainda, preenchidos os pressupostos e requisitos necessários, a saber: a existência do crime, os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além da presença dos requisitos do art. 312 do CPP (). fumus commissi delicti e periculum libertatis Salientou o Juízo que a liberdade do Paciente implica numa ameaça à ordem pública, ressaltando que a quo “os representados têm praticado vários crimes de natureza grave e de maneira organizada, em muitos casos com emprego de violência e com o intuito de atingirem, inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delegados de polícia e outros agentes policiais, o que, sem dúvida, causa terror a toda a sociedade”.

A decisão, datada de , que , 10.12.2021 denegou o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se escorreita, devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no , podendo-se dela inferir art. 93, IX, da CF/1988 elementos objetivos a recomendarem a custódia do Paciente, especialmente para garantir a ordem pública, com o fim de se prevenir novas investidas criminais e face a gravidade concreta do delito praticado.

A meu ver, a ordem pública deve ser resguardada diante da periculosidade da agente, até porque, conforme fundamentou a Magistrada singular, “verifica-se também que nos diálogos no período de monitoramento na medida cautelar de nº 202020300262, destacou-se que o Requerente foi apontado como integrante de uma Organização Criminosa (intitulada R.D.K), especializada em crimes de homicídios, tráfico ilícito de entorpecentes, comércio e porte ilegal de armas de fogo, receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículos automotores, que tem como líder, MAURO SÉRGIO DE SOUZA, conhecido por MAURINHO, cujos diálogos demonstraram que DAVID (conhecido por JATINHO) figura como responsável por ocultar drogas e armas a mando de MAURINHO. Apurou-se, inclusive, que JATINHO estaria com a posse de uma arma de fogo do tipo fuzil, de propriedade de MAURINHO, restando evidenciada a periculosidade social do acusado e o risco de sua soltura para a ordem pública”.

Ressalto, que . Indubitavelmente, o crime em tese praticado pelo Paciente se revela de especial e concreta gravidade compromete o meio social e autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e, com isso, garantir a ordem pública.

Destaco que os indivíduos ligados à crimes dessa natureza difundem a intranquilidade no seio da coletividade, devendo a Justiça atuar com mais firmeza.

Ademais, constato, na peça acusatória, que os fatos investigados ocorreram tanto no ano de 2020 como no ano de 2021, não havendo que se , até porque a entende “ falar em ausência de contemporaneidade Suprema Corte que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal” (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe . 11.02.2021)

[...]

Ante o exposto, a ordem de impetrada em favor do paciente DENEGO habeas corpus DAVID ARTHUR BARRETO NASCIMENTO, confirmando a decisão que indeferiu a liminar. (e-STJ, fls. 120-125)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, observa-se que a custódia cautelar está adequadamente motivada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar atividade criminosa, tendo em vista que o acusado é apontado, em tese, como integrante de uma organização criminosa, intitulada R.D.K, especializada em crimes de homicídios, tráfico ilícito de entorpecentes, comércio e porte ilegal de armas de fogo, receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículos automotores, além de ter sido preso em flagrante na posse de um fuzil AR15, COLT.

A referida organização criminosa teria como líder Mauro Sérgio de Souza, conhecido por "Maurinho", e, de acordo com os diálogos obtidos através de dados telefônicos, o recorrente, conhecido como "Jatinho", figura como responsável por ocultar drogas e armas sob as ordens de "Maurinho".

Cumprido destacar que o recorrente foi absolvido por falta de provas em ação penal anterior, na qual se apurava a conduta de integrar organização criminosa. Todavia, conforme ressaltado pelo juízo de primeiro grau, foram angariadas novos elementos, sobretudo por meio de extração de dados telefônicos, de sua participação no referido grupo criminoso.

Em complemento, consta do decreto preventivo que "David Arthur, após o desmantelamento parcial da organização criminosa anterior, devido a inúmeras prisões e mortes de seus membros, passou a exercer nova posição dentro da estrutura organizada para cometer crimes" (e-STJ, fl. 121).

Como cediço, encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o *modus operandi* e a periculosidade demonstrada por associação criminosa constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código Penal.

Nesse sentido, veja-se este julgado:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELITO PRATICADO EM CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte e neste momento processual, da possibilidade de estender ao paciente a liberdade provisória concedida a corrêu, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a questão não foi analisada no aresto combatido.

3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que supostamente cometido o delito (modus operandi).

4. No caso, o paciente é acusado de ter, de forma estável, organizada e permanente, se associado aos corréus, para a prática de delitos referentes ao tráfico internacional de grandes quantidades de droga, a partir do complexo do Porto de Itajaí/SC, sendo o responsável por toda a logística da empreitada criminosa.

5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

8. Habeas corpus não conhecido".

(HC 433076 / SC, rel. Ministro JORGE MUSSI, Órgão julgador: T5 - QUINTA TURMA, j. 20/9/2018.);

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. QUESTÃO QUE DEMANDA INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SERIA LÍDER DA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "OS MANOS". FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo bem assinalou a Corte estadual, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Precedentes.

2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art.

312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, tendo sido consignado pelo Magistrado de primeiro grau que o Paciente é integrante de organização criminosa voltada à prática do delito de tráfico ilícito de drogas, da qual seria o líder.

3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC n.º 144.284 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Ordem de habeas corpus denegada."

(HC 519.729/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 10/9/2019).

Nesse contexto, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Por fim, não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão cautelar.

As instâncias ordinárias esclareceram que os fatos ora investigados ocorreram nos anos de 2020 e 2021. Ao longo das investigações, conforme já destacado, identificou-se que o recorrente integra organização criminosa voltada à prática de diversos crimes graves.

Outrossim, mesmo após o desmantelamento parcial da organização criminosa, em virtude de diversas prisões e mortes de seus membros, o acusado permaneceu na prática criminosa e passou a exercer nova posição dentro da estrutura organizada, sendo responsável por ocultar drogas e armas sob as ordens do líder do grupo.

Dessarte, evidenciado o envolvimento do recorrente com facção criminosa local no decorrer das investigações policiais, é legítima a prisão cautelar decretada em momento posterior à sua condução à delegacia.

No mesmo sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal.

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando, no curso das investigações, surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminosa, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva.

[...]

5. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 99.374/RS, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 9/4/2019, DJe 26/4/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0101802-7

AgRg no
RHC 163.307 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00158482520218250000 00428722520218250001 158482520218250000 202020300262
202020300600 202100339289 202120300517

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAVID ARTHUR BARRETO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325 MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: MAURO SERGIO DE SOUZA FEITOSA
CORRÉU	: EVERTON SILVA MARTEIS
CORRÉU	: RODRIGO BOMFIM DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: JULIA JOSEFA DOS SANTOS
CORRÉU	: RAIZA MARTINS FEITOSA
CORRÉU	: JAMESSON BISPO DOS SANTOS
CORRÉU	: MAIARA DOS REIS FEITOSA
CORRÉU	: GILENEIDE DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DE JESUS BATISTA
CORRÉU	: ARTUR SANTANA MARQUES
CORRÉU	: JEFT FAGNER SILVA FARIA
CORRÉU	: ERIKA DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	: LAIS SANTOS DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVID ARTHUR BARRETO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325 MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.